



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600368-89.2024.6.21.0077
Procedência: 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS
Recorrente: ELIAS BENVINDO LUIZ
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ELENCADO NO ART. 60, § 8 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELIAS BENVINDO LUIZ, candidato ao cargo de vereador no município de Osório/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46001736)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos com material impresso de campanha, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46001751):

(...) A sentença ora recorrida desaprovou as contas de campanha do recorrente sob o fundamento de que as notas fiscais apresentadas como comprovação de gastos com material publicitário não continham as dimensões dos materiais, o que contrariaria o disposto no art. 60, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, referida irregularidade não pode ser considerada grave a ponto de ensejar a desaprovação das contas, tampouco pode ser interpretada como má-fé ou tentativa de burlar a fiscalização por parte do candidato.

Após a prolação da sentença, o recorrente entrou em contato com a gráfica responsável pelos materiais, que reconheceu o equívoco material ao emitir nota fiscal sem as dimensões, justificando que se tratou de falha técnica involuntária. Em virtude da impossibilidade de reemissão da nota fiscal, a gráfica forneceu declaração expressa contendo as dimensões dos materiais produzidos, acompanhada de cópias materiais impressos (folders e adesivos), ora anexados ao presente recurso.

Tais documentos comprovam cabalmente que os gastos foram realizados e os materiais efetivamente produzidos conforme informado na prestação de contas, afastando qualquer indício de irregularidade grave ou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprometa a análise das contas pela Justiça Eleitoral.

Importa destacar que o valor da suposta irregularidade (R\$ 1.000,00) não compromete a lisura das contas nem representa conduta dolosa, e que a própria Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 74, inciso III, admite que a desaprovação das contas só se justifica em caso de irregularidades graves que comprometam a confiabilidade da prestação de contas, o que não se verifica no caso em tela.

(...)

Diante do exposto, requer:

(...) A reforma da sentença para que sejam julgadas aprovadas as contas do recorrente, considerando a natureza meramente formal da falha e os documentos ora juntados que comprovam a regularidade dos gastos;

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da ausência de detalhamento de material gráfico adquirido pelo candidato, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46001711):

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exame de Contas ID 126602089:

“1. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

1.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 22,10 % [ESPECIFICAR] em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FONECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
18/09/2024	32.836.772/0001-54	LEANDRO GONÇALVES DA SILVA 97739901091	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	9	1.000,00	1.000,00	

Relatando a inconsistência observada acima, o documento fiscal apresentado (em anexo) não possui as dimensões do material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.”

O candidato, regularmente intimado, se omitiu e não apresentou esclarecimentos, de maneira a afastar a irregularidade da nota fiscal do serviço de impressão de materiais de publicidade (ID 126602092), descumprindo com o art. 60, § 6º, da Resolução TSE 23.607/19.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 1.000,00** e representa 19,51 % do montante de recursos recebidos (R\$ xxxxxx). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019.

No caso em tela, o candidato adquiriu materiais impressos de publicidade, no montante de R\$ 1.000,00, sem realizar a descrição detalhada desses recursos na prestação de contas, visto que não foram indicadas as dimensões do material produzido, em desacordo com o artigo 60, § 8 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Cabe ressaltar que a declaração da gráfica fornecedora (ID 46001753), acostada em sede recursal, não tem o condão de sanar a irregularidade em questão.

Além disso, ao contrário do que foi arguido pelo recorrente, os vícios identificados não constituem falha meramente formal, mas sim irregularidade na seara da prestação de contas, que compromete a lisura e transparência das eleições, ensejando a devolução de valores.

Todavia, o valor da irregularidade identificado - R\$ 1.000,00 - está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (conforme art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação**, a fim de que sejam **aprovadas com ressalvas as contas**, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional do montante de **R\$ 1.000,00**, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

Diante disso, o **parcial provimento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK